



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº. 0070/2018

Dispõe sobre alterar os artigos 1º, 3º, 7º, 9º, 10º, 11 e 12 da Lei nº 999/2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os art. 1º caput, art. 3º caput, Parágrafo único do art. 7º, art. 9º caput, art. 10 caput e inciso II do art. 11 da Lei 999/2013 passando a contar com as seguintes redações.

"Art. 1º. A circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans destinados à excursão ou eventos de qualquer natureza, provindos de municípios que não fazem parte da região dos lagos, ficam condicionados, nos limites territoriais de Armação dos Búzios, a prévia autorização a ser expedida pela Secretaria responsável pelo Turismo, dentro de sua respectiva competência.

(...)

Art. 3º. Para ingresso e permanência no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, que irá receber o ônibus, micro-ônibus ou van, deverá requerer por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a emissão da autorização, por meio de requerimento que constará os seguintes dados:

(...)

Art. 7º (...)

Parágrafo único – As empresas de turismo registradas nesta municipalidade poderão subcontratar até o limite de 50% de sua frota veículos emplacados em outro município, que também gozarão de isenção da taxa.

(...)

Art. 9º. Na chegada e na saída do Município, é obrigatória a parada no Pórtico de veículos provindos de outros municípios, a fim de que seja feita a devida identificação, bem como seja afixado no pára-brisas, o ofício que autoriza o acesso.

Art. 10. As autorizações deverão indicar os locais de estacionamento disponíveis, e nos demais casos, o local para estacionamento também deverá ser previamente autorizado pela Secretaria responsável pelo Turismo observada a legislação vigente.

Art. 11. (...)

II - a permanência de ônibus, micro-ônibus e vans ou similares, em locais não autorizados pela Secretaria de Turismo, sob pena de multa de 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) UPM.

Art. 2º Fica incluído no artigo 12 parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

Parágrafo único. Todo o valor proveniente da arrecadação prevista nesta lei será destinada ao fundo municipal do turismo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A lei 999/2018 estabelece critérios para a entrada, permanência e estacionamento de ônibus e micro-ônibus de excursão e outros eventos, provindo de outros municípios e a criação de uma taxa.

Taxa é uma espécie de tributo prevista no artigo 77 da Constituição Federal. A taxa tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Trata-se de tributo que compreende atividade estatal específica, sendo dessa forma, um tributo vinculado. Essa atuação do Estado consiste em uma prestação unilateral. O destino da arrecadação atende a atividade estatal dirigida ao contribuinte. A contribuição da taxa sem a prestação de um serviço é um entre outros pontos da lei que merecem uma revisão. Outro ponto se dá na forma em que a fiscalização vem sendo feita no pátio da Cidade, como se trata de um serviço transporte e que os passageiros tem horários pré-definidos a serem cumpridos é inadmissível que se demore tanto e que todos os veículos que prestam o serviço sejam obrigados a pararem para serem fiscalizados.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2018

JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA

Vereador autor